



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003662-91.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é apelada MARCIA VIRGINIA DA SILVA NASCIMENTO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003662-91.2024.8.26.0008
APELANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
APELADO: MARCIA VIRGINIA DA SILVA NASCIMENTO SOUZA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 33017

Ação cominatória visando o custeio de internação em clínica de reabilitação especializada no tratamento de dependência química – Procedência parcial em primeiro grau – Aptidão do recurso – Demonstrada a inércia da operadora de disponibilizar as clínicas aptas ao atendimento do beneficiário – Internação em estabelecimento não credenciado/conveniada – Responsabilidade da operadora de saúde em promover o custeio integral da internação realizada em clínica particular – Incidência da cláusula de coparticipação expressamente ajustada – Aplicação do Tema 1.032 do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.809.486/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Descabimento de aplicação do regime contratual de reembolso desde o início da internação, por força da negativa ilegítima de cobertura – Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça não caracterizados – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação manejada contra sentença que julgou procedente, em parte, a ação cominatória, condenando a operadora ré na obrigação de autorizar e custear integralmente o tratamento indicado à autora junto à Clínica Terapêutica Novo Tempo nos primeiros 30 (trinta) dias de internação psiquiátrica e, após esse período, em regime de coparticipação na proporção de 50% dos custos da internação, cabendo à autora optar entre dar continuidade ao tratamento junto à clínica particular, mediante reembolso contratual, ou ser transferida para uma das clínicas especializadas indicadas pela ré, ainda em regime de coparticipação, até a alta médica, rateando as partes as despesas do processo e impondo o pagamento de honorários arbitrados à ambas as partes em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a isenção da gratuidade, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de recusa da internação pela seguradora, no cabimento de reembolso nos limites contratuais desde a internação, bem como de coparticipação após o 30.º dia de internação.

Tempestiva, preparada e respondida.

Por primeiro, não se cogitou a inaptidão do recurso interposto, uma vez que foram obedecidos os pressupostos do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, sendo articulados os motivos de fato e de direito destinados à reforma da decisão.

E, na espécie, por meio dos protocolos de atendimento n. 70120240208261560 e n. 70120240208262671, bem como do telegrama de págs. 30/31,

aliado à reclamação perante a ANS, pág. 39, a parte autora demonstrou que antes de ser efetivada a sua internação em estabelecimento particular, aos 12.02.24, realizou requerimento administrativo junto à seguradora solicitando a disponibilização de clínica na rede credenciada para o tratamento do quadro de dependência química.

Doutra parte, a ré não comprovou que respondeu às solicitações do beneficiário, tampouco que, antes do ajuizamento da demanda, indicou os estabelecimentos aptos a lhe prestar o devido atendimento em sua rede credenciada/conveniada, ônus da interessada com as consequências provenientes da omissão, art. 373, II, do Código de Processo Civil, circunstância que evidencia a negativa ilegítima de cobertura.

Daí a responsabilidade da operadora de arcar integralmente com as despesas médicas assumidas pelo beneficiário em clínica particular, nos termos delineados na sentença, especialmente porque a necessidade da internação foi apontada pelo médico responsável pela avaliação do paciente, págs. 40/41, notadamente em razão da moléstia que a acomete [*transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e episódio depressivo grave - CID F10.2 e F32.1*], enquanto ínsita à tentativa de recuperação da enfermidade e de evolução do quadro clínico, elementos da essência do próprio contrato, em última análise destinado à preservação da vida e da saúde humana, valores supremos e bens maiores de toda a ordem jurídica, afastado o regime contratual de reembolso diante da conduta omissiva da ré.

Donde foi medida de rigor a manutenção da conclusão adotada na sentença, autorizada a incidência da cláusula de coparticipação, expressamente ajustada, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrentes de transtornos psiquiátricos, cuja inexistência de abusividade decorreu do entendimento consolidado na instância especial em recurso julgado sob a sistemática repetitiva, REsp n. 1.809.486/SP [Tema n. 1.032], cabendo à autora optar entre dar continuidade ao tratamento junto à clínica particular, mediante reembolso contratual, ou ser transferida para uma das clínicas credenciadas indicadas pela ré, em regime de coparticipação, neutralizando os demais argumentos articulados no recurso.

No mais, não ficou configurada litigância temerária, não se verificando leviandade ou abuso processual deliberado, passível de censura ética em pecúnia revertida em favor da parte, tampouco a evidência de ato atentatório à dignidade da justiça. Foi o bastante.

Por fim, mantida a sentença, majorados os honorários advocatícios em desfavor da ré para 11% do valor da causa, atualizados desde o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, arts. 85, §§ 2.º e 11, do Código de Processo Civil, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator